

Fls.

Processo: 0155522-17.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Providência - ECA - Medidas de Proteção, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Amanda Azevedo Ribeiro Alves

Em 12/08/2020

Decisão

- 1) Reconsidero o item 2 de fls. 287.
- 2) Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no artigo 303, caput e § 5º, do CPC, apresentaram requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à proteção das crianças e adolescentes que se encontram em risco social e que necessitam de proteção adequada quando do retorno de seus cuidadores exclusivos ao trabalho após a quarentena pelo COVID-19 que assolou o mundo neste ano de 2020, mas que não contam com rede de apoio (creches, escolas, serviços socioassistenciais, familiares próximos etc), permanecendo os menores sozinhos em suas casas, expostos a acidentes, violências e outras situações de risco aos quais devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade, na forma do comando disposto no art. 227 da CRFB.

Os autores destacam que a situação criada pela pandemia do COVID-19 exigiu do Poder Público a aplicação de medidas emergenciais de modo a garantir a aplicação das políticas públicas assistenciais previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Asseveram que, muito embora tenham buscado informações junto aos réus, no âmbito administrativo, através das Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEDSODH), Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEDSODH), Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19 do Estado do Rio de Janeiro (SECOVID),

Secretaria da Casa Civil e Governança do Estado do Rio de Janeiro (SECSG), Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da Cidade do Rio de Janeiro (SMASDH), Secretaria Municipal da Casa Civil da Cidade do Rio de Janeiro (SMCS), não obtiveram resposta satisfatória com relação às estratégias adotadas para eliminação do grave risco social das crianças e adolescentes, caracterizando nítida omissão ilegal dos entes públicos, em violação do art. 227 da CF/88, que lhe impõe assegurar, com prioridade, o direito à vida, à integridade física de crianças e adolescentes, além da previsão expressa disposta no artigo 1º, da Lei n. 8.069/1990.

Outrossim, os autores destacam a garantia de prioridade absoluta e preferência na formulação de políticas públicas que atendem crianças e adolescentes, além da destinação privilegiada dos recursos públicos, por força do princípio constitucional da prioridade absoluta já mencionado, e regulamentado em nível infralegal no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990.

Ao final, requerem:

a) Que seja concedido o benefício previsto no caput do artigo 303 do CPC, conforme parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal;

b) a concessão de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, inaudita altera parte, com vistas a instruir o aditamento a que alude o art. 303, parágrafo 1º, I do para determinar que os réus esclareçam o seguinte, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais):

b. 1) COM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

No âmbito do SUAS, considerando o acima exposto e que as respostas dos ofícios conjuntos nº 02/2020, 04/2020 e 05/2020 e o Plano de Contingência do Estado mostraram-se insuficientes em diversos aspectos, especialmente para o atendimento das demandas que motivaram a presente ação:

b. 1. I.) Desde logo informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas serão adotadas no sentido de apoiar técnica e operacionalmente os municípios nas ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto no artigo 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, realizando a gestão e o levantamento das informações necessárias para orientar as atenções no âmbito do SUAS durante a pandemia, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos ou meios, mapear, identificar e quantificar o público vulnerável descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais;

b. 1. II) Apresentar a Ata da CIB realizada dia 15.07.20, com detalhamento do apoio técnico-financeiro que será dado aos municípios em período de Pandemia de COVID-19, em especial, com relação ao tema destes autos;

b. 1. III) Em aditamento ao plano de Contingência já apresentado, elaborar e implementar um plano integrado e coordenado (com todos os Municípios que estiverem na mesma situação) de proteção ao público vulnerável acima descrito.

b. 2) COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

No âmbito do SUAS, considerando o acima exposto e que as respostas dos ofícios conjuntos nº 01/2020 e 03/2020 e o Plano de Ação em referência mostraram-se insuficientes em diversos aspectos, especialmente para o atendimento das demandas que motivaram a presente ação:

b. 2. I) Desde logo informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais as ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto nos artigos 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, estão sendo realizadas para o levantamento das informações necessárias sobre o público vulnerável em comento e, portanto, para orientar a elaboração de diagnóstico socioterritorial, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos e meios, para mapear, identificar e

quantificar as famílias que se enquadram no perfil descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais;

b. 2. II) Em aditamento ao plano de Ação já apresentado, e COM BASE NO DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL realizado conforme item acima, elaborar e implementar um plano integrado e coordenado, com metas definidas, de proteção ao público vulnerável em questão: cuidadores exclusivos que retornam às atividades laborais antes da reabertura de escolas e creches.

c) a citação e intimação dos Réus acerca da medida liminar que, espera-se, seja deferida;

d) a procedência do pedido para confirmar a tutela antecipada postulada no item "b";

e) a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais."

A petição inicial de fls. 02/48 está instruída com os documentos de fls. 49/285.

Constam ainda nos autos cópia de peças da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ - FTCOVID19/MPRJ e da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que foi distribuída para a 13ª Vara de Fazenda Pública sob o nº 104521-90.2020.8.19.0001 (fls. 289/372).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a possibilidade jurídica do pedido, nos moldes previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil, sendo este juízo competente para análise da matéria, como preceitua o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como restou sobejamente narrado na peça inaugural, os autores, atuando dentro de suas atribuições e competência, buscam resguardar os direitos das crianças e adolescentes que se encontram em risco social diante da ausência de seus cuidadores que precisaram retornar ao trabalho ou permaneceram trabalhando durante a pandemia decorrente do espalhamento do novo coronavírus.

É público e notório que a OMS - Organização Mundial da Saúde -declarou formalmente essa situação de pandemia em nível internacional em 11/03/2020, e que, no âmbito nacional, em 03/02/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19 - Portaria MS n. 188/2020 e Decreto n. 7.616/2011).

Ainda a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, dispôs "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Como destacaram na exordial, "As medidas de distanciamento social mudaram sobremaneira a rotina de todos e, sobretudo, das crianças e adolescentes, impactando, diretamente, na vida escolar, posto que houve suspensão das aulas presenciais."

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 46.970/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da enfermidade, dentre as quais, a suspensão, pelo prazo de 15 dias, das "aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino,

inclusive nas unidades de ensino superior" (artigo 4º, VI). Em nível estadual, a referida suspensão foi decretada em 13/3/2020, e o referido prazo tem sido sistematicamente prorrogado, como se vê do recente Decreto nº 47.196/2020, que determina a suspensão de diversas atividades, dentre elas as aulas presenciais, até o dia 20/08/2020.

As restrições impostas por medida de proteção, distanciamento e isolamento para contenção e evitar a disseminação incontável da doença, também causaram problemas de diversas ordens para a humanidade. E no caso das crianças e adolescentes, há um impacto violento sobre a segurança e bem estar integral das mesmas, e isto tanto em relação ao risco de serem infectadas e não haver suporte público para tratá-las, bem como pelo fato de que estão muitas delas vulneráveis e cujos cuidadores, que precisam sair de casa para trabalhar, acabam deixando principalmente as crianças sozinhas, sem a supervisão de um adulto.

Os riscos que as crianças estão expostas são imensuráveis e impactantes, já que podem sofrer acidentes domésticos e outros fatos, inclusive violência de toda sorte, violando, assim, a garantia de proteção integral à criança e ao adolescente garantido pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E muito embora a vulnerabilidade seja ampliada a todas as crianças e adolescentes, não se pode esquecer que são as famílias que vivem em risco social e de baixa renda que são as que mais sofrem, à medida em que toda sua rede de apoio também se encontra em isolamento. Vale dizer, não há escolas e creches funcionando, as pessoas que poderiam auxiliar os cuidadores enquanto estes saem para o trabalho igualmente estão em casa para evitar a propagação da doença, como os avós das crianças que, é sabido por todos, prestam enorme e importante auxílio aos pais que precisam sair de casa para trabalhar.

A situação é delicada e crítica e impõe medidas pontuais dos entes públicos e que envolvem a execução de políticas públicas. Não se olvide do limite de intervenção do Poder Judiciário quanto aos atos administrativos da esfera dos Poderes Executivos que não raro, deve ser observado de plano pelo juiz - quando houver pedido de concessão de tutela de urgência - com atenção especial para um dos pressupostos autorizadores de seu deferimento, qual seja, o *fumus boni iuris*, que está diretamente vinculado às questões fáticas e de direito integrantes da causa de pedir, principalmente nas hipóteses em que for de natureza satisfativa a tutela postulada na inicial.

Em tais hipóteses, a prévia formação do contraditório se constitui em fase obrigatória e antecedente ao exame da tutela de urgência para permitir (i) o exercício pelas partes do poder de influência sobre a decisão judicial; (ii) formação de decisão judicial consequencialista e reparadora da lesão; e (iii), a definição dos limites da interferência judicial.

Cabe ressaltar que o art. 20 da Lei nº 13.655/2018 - que modificou a redação do artigo 10 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) - agasalhou a ideia de que o juiz deve levar em consideração as consequências de suas decisões quando dispôs expressamente que "nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão nas esferas econômica e social".

Com efeito, "em macro-conflitos, aqueles em que em geral se verificam as decisões estruturais, ao menos dois tipos de impactos não podem deixar de ser expressamente abordados e considerados pelo magistrado prolator da decisão: o econômico e social".

É importante destacar que o pedido contido na inicial dirige-se às situações de vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes e que merecem atenção do Juízo da Infância e Juventude, em verdadeiro controle judicial de políticas públicas ou de omissões do Poder Público que tem o DEVER de priorizar políticas públicas que envolvam direitos das crianças e

adolescentes.

Na vertente das limitações de atuação do Poder Judiciário, com fins a evitar a ingerência nas atribuições precípuas dos demais poderes, é de se notar que os autores buscam informações acerca da efetivação das políticas públicas, com os levantamentos de dados necessários para que sejam implementadas de modo eficaz e rápido pela Administração Pública Estadual e Municipal.

Acrescente-se que o objeto da Ação Civil Pública nº 104521-90.2020.8.19.0001, da 13ª Vara de Fazenda Pública, em linhas gerais, é a adoção mais efetiva das políticas públicas de assistência social adequadas para apoio aos segmentos mais vulneráveis da população, apresentando um rol de providências e indagações quanto ao destino de verbas e outras ações previstas em lei. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido como pode ser constatado às fls. 339/369.

A documentação acostada aos autos demonstram que há um esforço conjunto para se buscar a melhor solução para o problema causado pela pandemia, nos diversos níveis que se apresenta. Mas, é importante destacar que a iniciativa do Poder Público é primordial e imprescindível.

Do que se apurou até o momento, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro não responderam de modo adequado a todas as indagações dos autores na esfera administrativa. Percebe-se, ainda, que as soluções indicadas não estão acompanhadas das informações com relação às ações empreendidas e resultados obtidos, o que certamente extrapola a simples menção das ideais e projeto, sem a respectiva concretização.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade premente de informações dos entes públicos quanto às estratégias implementadas para a proteção integral das crianças e dos adolescentes, principalmente aos que estão em risco social.

No que tange aos requisitos da antecipação da tutela de urgência qual seja o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, o próprio princípio da Prioridade Absoluta no Tratamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, contido no caput do artigo 227 da CRFB/88, já constitui uma exortação ao atuar de plano deste Juízo.

Isso porque, crianças e adolescentes são sujeitos de direito em condição especial de desenvolvimento, que não podem aguardar a decisão final de um processo para terem os seus direitos respeitados.

O fundamento da demanda é relevante e justificado o receio da ineficácia do provimento somente ao final do processo, tornando difícil, senão impossível, eventual reparação pelas lesões de seus direitos, restando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à probabilidade do direito alegado vale mencionar a disposição do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº: 8.069/90 que dispõe que: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Por conseguinte, complementa o art. 87 do mesmo diploma legal que são linhas de ação de política de atendimento: "I- Políticas sociais básicas; II- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências (...) VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes".

Dessa forma, havendo omissão do Poder Público na adoção de políticas públicas de atendimento

prioritário às crianças e adolescentes, sujeitos de direitos fundamentais, merecedoras de proteção integral e com absoluta prioridade, cabe ao Ministério Público e outros legitimados, na forma do art. 201 do ECA, exigir as medidas de proteção previstas em lei, atendendo aos princípios acima mencionados além da RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO, ou seja, "a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais" (art. 100, p.º do ECA).

POR FIM, vale mencionar que a PANDEMIA DO COVID-19 impôs a paralisação dos serviços sociais, econômicos por alguns meses havendo o retorno gradual destes neste momento por atos dos Poderes Executivos sem que haja, ao ver deste Juízo, certeza científica e segurança sobre os efeitos da contaminação do vírus, ainda, pela população. Dessa forma, quando se fala de crianças e adolescentes que possuem vulnerabilidade latente e necessitam de especial proteção do Estado pelo seu estágio de desenvolvimento o rigor da exigência de informações claras, objetivas e precisas deve ser ordem prioritária.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e DETERMINO que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

a) esclareça quais as medidas serão adotadas no sentido de apoiar técnica e operacionalmente os municípios nas ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto no artigo 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, realizando a gestão e o levantamento das informações necessárias para orientar as atenções no âmbito do SUAS durante a pandemia, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos ou meios, mapear, identificar e quantificar o público vulnerável descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais;

b) apresente a Ata da CIB realizada dia 15.07.20, com detalhamento do apoio técnico-financeiro que será dado aos municípios em período de Pandemia de COVID-19, em especial, com relação ao tema destes autos;

c) e, em aditamento ao plano de Contingência já apresentado, elaborar e implementar um plano integrado e coordenado (com todos os Municípios que estiverem na mesma situação) de proteção ao público vulnerável acima descrito.

- ASSIM COMO DETERMINO, NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$5.000.00 (cinco mil reais) o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

a) informe quais as ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto nos artigos 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, estão sendo realizadas para o levantamento das informações necessárias sobre o público vulnerável em comento e, portanto, para orientar a elaboração de diagnóstico socioterritorial, valendo-se dos sistemas de informação, listagens e bancos de dados que compõe a rede SUAS, bem como informações disponibilizadas por outros órgãos e meios, para mapear, identificar e quantificar as famílias que se enquadram no perfil descrito nesta peça para atendimento pela assistência social nas ações estaduais e municipais; e

b) em aditamento ao plano de Ação já apresentado, e COM BASE NO DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL realizado conforme item acima, elaborar e implementar um plano integrado e coordenado, com metas definidas, de proteção ao público vulnerável em questão: cuidadores exclusivos que retornam às atividades laborais antes da reabertura de escolas e creches.

3) Citem-se e intemem-se os réus pessoalmente através do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

4) Com as respostas, dê-se vista aos autores.

Rio de Janeiro, 12/08/2020.

Amanda Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amanda Azevedo Ribeiro Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4S7F.PTAY.B67T.JCQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos